

**Recomendação**  
**RECOMENDAÇÃO N.º 3/GCGJT, 18 DE**  
**NOVEMBRO DE 2019**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**Considerando** os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República);

**Considerando** que os recursos, no processo do trabalho, em regra não são dotados de efeito suspensivo (artigo 899, da CLT);

**Considerando** que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, são irrecuráveis de imediato, inclusive na fase de execução (artigo 893, § 1º, da CLT);

**Considerando** o cabimento de agravo de petição das decisões proferidas nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, na fase de execução (artigo 855-A, II, da CLT);

**Considerando** que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se a execução imediata da parte remanescente até o final (artigo 897, § 1º, da CLT e Súmula n.º 416 do TST);

**Considerando** que garantido o juízo, na fase executória, só haverá exigência de depósito recursal em caso de elevação do valor do débito (Súmula n.º 128, II, do TST);

**Considerando** que, no processo do trabalho, cabe ao juízo de 1º grau a realização do controle de admissibilidade dos recursos ordinário e de agravo de petição (inciso XI, do artigo 2º, da Instrução Normativa 39, do Tribunal Superior do Trabalho);

**Considerando** o disposto na alínea **b**, do item II e na alínea **c** do item IV da Instrução Normativa 3, do Tribunal Superior do Trabalho;

e

**Considerando** a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Juízes do Trabalho que

Art. 1º. No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento;

§ 1º. Em se tratando de agravo de petição, somente deverá ser processado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados e se o ato impugnado comportar recurso (art. 893, § 1, da CLT);

§ 2º. Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida;

§ 3º. Garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse o valor da garantia;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia do juízo correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação;

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**Anexos**

Anexo 1: [Download](#)

**RECOMENDAÇÃO N.º 4/GCGJT, 18 DE**  
**NOVEMBRO DE 2019**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas pelo Brasil;

**Considerando** a garantia constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII, da Constituição da República);

**Considerando** a proibição constitucional de trabalho às pessoas com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República);

**Considerando** o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, consagrado no artigo 227, da Constituição da República;

**Considerando** a obrigatoriedade de contratação, por estabelecimentos de qualquer natureza, de trabalhadores aprendizes em funções que demandem formação profissional, conforme o artigo 429 da CLT;

**Considerando** que as cotas de aprendizagem constituem

importante meio para o combate ao programa de trabalho infantil e ao trabalho irregular de adolescentes e jovens;

**Considerando** que a aprendizagem permite aos jovens e adolescentes a aquisição de aptidão profissional sem comprometer sua formação escolar básica, visando à futura colocação no mercado de trabalho, de forma definitiva e protegida, respeitando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

**Considerando** que a aprendizagem, além de constituir obrigação legal, é também mecanismo relevante para a promoção da cidadania, constituindo obrigação conjunta do Estado, da sociedade e das empresas;

**Considerando** a existência do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Superior do Trabalho, instituído pelo Ato Conjunto n.º 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, com suas ulteriores modificações, cujo objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente; e

**Considerando** a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Juizes e Desembargadores do Trabalho que garantam prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam os temas da *aprendizagem profissional*, do *trabalho escravo* e do *trabalho infantil*, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**Anexos**

Anexo 2: [Download](#)

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000886-93.2019.5.00.0000**

Relator LELIO BENTES CORRÊA  
REQUERENTE HORIZONTE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)  
REQUERIDO DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND ARM DIST VEN EXP IMP DE BEB ALC E NAO ALC AGUA MIN REF SUCOS BEB ENERG VINHO BEB FERM E DEST DO DF E ENTORNO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORIZONTE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88)**  
**Nº 1000886-93.2019.5.00.0000**

**REQUERENTE: HORIZONTE LOGISTICA LTDA**

**Advogado: FERNANDO MELO CARNEIRO**

**REQUERIDO: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES**

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND ARM DIST VEM EXP IMP DE BEB ALC E NAO ALC AGUA MIN REF SUCOS BEB ENERG VINHO BEB FERM E DEST DO DF E ENTORNO**

CGJT/LBC/rd/fbe

**DECISÃO**

Preliminarmente, atenda-se o requerimento formulado na petição inicial, no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado **Dr. Fernando Melo Carneiro - OAB/SP 285.865.**

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. em face da decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº